



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.692 - SP (2017/0105079-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CARLOS ELY ELUF
RECORRENTE : ELUF ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF - SP023437
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES - SP205830

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO PARCIAL. ENVIO MENSAL DE BOLETOS. AUSÊNCIA DE OPORTUNO QUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. O Recurso Especial não impugnou suficientemente o fundamento que ampara o acórdão recorrido, qual seja, de que a ausência de oportuno questionamento tornou preclusa a questão. Incide, *in casu*, a Súmula 283/STF.
2. Ademais, rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de agosto de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.692 - SP (2017/0105079-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CARLOS ELY ELUF
RECORRENTE : ELUF ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF - SP023437
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES - SP205830

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte (fl. 75, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Antecipação de tutela – Deferimento - Inalterabilidade da medida, posteriormente confirmada ante a prolação de sentença – Hipótese não verificada – Antecipação deferida parcialmente, ausente determinação nos moldes pretendidos pela recorrente - Impossibilidade de interpretação ampliativa do comando judicial – Agravo improvido

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 87, e-STJ).

Os recorrentes, nas razões do Recurso Especial, alegam que ocorreu violação do art. 463 do CPC. Requerem seja o recorrido compelido a enviar mensalmente os boletos relativos aos Programas de Parcelamento Incentivados a que aderiu. Aduzem a impossibilidade de alteração de ordem judicial após a prolação de sentença.

Sem contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.692 - SP (2017/0105079-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.5.2017.

A irrisignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (fls. 76-77, e-STJ, grifei):

De acordo com a inicial da demanda (fls. 34, item 57), pleitearam os agravantes a concessão de medida apta a compelir a agravada a restabelecer os Programas de Parcelamento Incentivado de nº. 1.716.903-8 e 1.716.584-6, requerendo, ainda, a isenção dos encargos moratórios correspondentes. Solicitou-se, de igual modo, a expedição de ofício à Secretaria de Finanças da Municipalidade, a fim de que esta providenciasse o envio dos boletos de pagamento para o endereço indicado pelos agravantes.

Formulado tal pleito, sobreveio a decisão copiada a fls. 38, concedendo parcialmente a medida, restando deferido apenas o imediato restabelecimento dos PPIs e a não incidência das multas. Reputou-se devida, ainda, a correção monetária, entendida como mera atualização da moeda.

Com efeito, releva notar que após a prolação da decisão com o parcial deferimento das medidas pleiteadas, buscaram os agravantes sua complementação, formulando pedido a fim de obter o “...restabelecimento imediato dos PPIs nº. 1.716.903-8 e 1.716.584-6, sem a incidência de juros, tendo em vista não ter constado na r. decisão acima mencionada...”. Silenciaram, contudo, quanto à expedição de ofícios, não mencionada na decisão proferida.

O exame de tal conduta leva à conclusão de que o silêncio do magistrado acerca da incidência dos juros motivou o questionamento da decisão por parte dos agravantes, que, inconformados, buscaram o pretendido deferimento, quedando-se inertes, porém, quanto à expedição dos ofícios.

Ora, a ausência de oportuno questionamento torna preclusa a questão, afigurando-se equivocado o entendimento no sentido de que a ausência de menção relativa à expedição de ofícios poderia ser traduzida como deferimento implícito.

Com efeito, o exame da decisão conduz à conclusão de que o deferimento parcial concedeu apenas o que restou explicitado, ou seja, o imediato restabelecimento dos PPIs sem a incidência de multas.

Qualquer interpretação que permita concluir pelo deferimento de outras medidas afigura-se, por certo, ampliativa.

A corroborar tal tese, verifica-se a explanação constante da decisão recorrida, elucidando que “...não há que se falar em descumprimento da decisão judicial...”. De fato, ausente determinação a cumprir, não há que se falar em descumprimento, razão pela qual deverá permanecer a decisão recorrida, tal como lançada.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Recurso Especial não impugnou suficientemente o fundamento que ampara o acórdão recorrido, qual seja, de que a ausência de oportuno questionamento tornou preclusa a questão. Incide, *in casu*, a Súmula 283/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. (...) PRESCRIÇÃO. ART. 178, § 9º, V, B, DO CC/1916. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

3. A ausência de impugnação, no recurso especial, de fundamento suficiente à manutenção de determinado ponto do acórdão recorrido, atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

4. Agravo interno não provido.

(AgRg no AREsp 519.852/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

(...)

- Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 907.745/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 30/03/2017)

Ademais, rever o entendimento consignado pela Corte local requer revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0105079-5

REsp 1.671.692 / SP

Números Origem: 00105183620138260053 20069821120148260000 20140000313786 20140000496879

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS ELY ELUF
RECORRENTE : ELUF ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : CARLOS ELY ELUF - SP023437
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES - SP205830

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.